



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.820 - SP (2017/0169220-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : RODRIGO TAVARES SOBREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MANOEL DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.
3. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.820 - SP (2017/0169220-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RODRIGO TAVARES SOBREIRA

ADVOGADO : RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO MANOEL DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO MANOEL DE LIMA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2121290-55.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo singular, em 11/11/2014, converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, e 330, todos do Código Penal. Posteriormente, **a segregação cautelar foi mantida na decisão de pronúncia**. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Neste *writ*, o impetrante alega a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. Destaca que:

[...] o paciente encontra-se preso em unidade prisional de forma preventiva por mais de 2 anos e meio, e no curso desse período diversos foram os pedidos para que concedesse a sua liberdade sem prejuízo a instrução criminal, tão pouco a aplicação da lei, e nem há o que se falar em garantir a ordem pública, já que no curso desses 2 anos e meio em que o paciente encontra-se preso injustamente, o mesmo provou não ter qualquer participação dos crimes a qual foi imputado, [...] Neste diapasão, é mister observar que não há que se falar em gravidade do delito “in casu”. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer valor concreto ensejador da configuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos do art. 312 do CPP (fls. 6 e 27).

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.820 - SP (2017/0169220-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.
3. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao proferir a decisão de pronúncia, entendeu persistirem os requisitos para a manutenção da custódia cautelar do paciente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Os réus Marcelo, Alex e Paulo não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que, com a pronúncia, **a prisão reafirma seus próprios fundamentos**. Neste passo, a custódia cautelar dos réus é imperiosa por conveniência da instrução penal, bem como a para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (que, sem dúvida, resta abalada com a prática de crimes como este) [...] (fl. 71, destaquei).

Com efeito, quando da análise do flagrante, apontou-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Os indiciados estão sendo acusados de crimes gravíssimos, inclusive um deles classificado como hediondo.

Assim, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a hipótese dos autos autoriza a decretação da prisão preventiva dos indiciados, pois a pena máxima cominada aos delitos ultrapassam quatro anos.

No mais, verificam-se presentes os requisitos da prisão preventiva, pois presente prova da materialidade e indícios de sua autoria, bem como os fundamentos previstos no art. 311 e ss. do CPP, tais como a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ressalte-se que a ordem pública consiste na tranquilidade do meio social, tutelando-se bens jurídicos superiores, tais como a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos zelar pela paz social. Ao passo que tal tranquilidade se vê ameaça pela prática de crimes gravíssimos, tal como o imputado ao(s) indiciado(s), urge a decretação da prisão preventiva.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram inadequadas e insuficientes ao caso, salientando que não existe comprovação de residência fixa e de atividade lícita (fls. 59-60).

A esse respeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva** do ora paciente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação.

Como visto, o Magistrado de primeiro grau **não apontou elementos concretos** que, efetivamente, evidenciassem que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem.**

Nesse sentido:

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012) [...] (HC n. 335.879/DF, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/3/2016, destaquei).

À vista do exposto, **concedo a ordem para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0169220-8

HC 407.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114350220148260609 114350220148260609 20170000481575 21212905520178260000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TAVARES SOBREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO MANOEL DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS FONSECA
CORRÉU	: ALEX FERREIRA DE ANUNCIAÇÃO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ARGEMIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.